



ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

Lei Nº. 499 de 11 Novembro de 2011.

Dispõe sobre a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício com 60% dos recursos do FUNDEB – fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Banabuiú-CE.

Art. 1º - Não sendo cumprido o percentual mínimo de 60 (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício no magistério, previsto no art.22 da Lei Federal nº

11.494, de 20 de junho de 2007, o saldo financeiro necessário ao atingimento do índice legal, será distribuído em forma de rateio ou gratificação por monitoramento, nos termos desta Lei.

§ 1º - Entende-se como profissional do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§ 2º - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o governo municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para a municipalidade, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 2º - A distribuição de recursos aos profissionais do magistério previstos nesta terá como base de cálculo as transferências do FUNDEB no período de janeiro a novembro do exercício financeiro.

Art. 3º - A distribuição de recursos aos profissionais do magistério de que trata art. 1º desta lei somente será efetuado após o município ter quitado os vencimentos diretos e também a provisão todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico, bem como da contribuição previdenciária, gratificação natalina, adicional de férias, devida aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, desde que tais



ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

profissionais estejam em exercício nas escolas municipais e sejam pagos pela a folha de pagamentos relativa a 60% do FUNDEB.

Art. 4º - Quando a distribuição dos recursos for através de rateio obedecerá aos seguintes critérios:

I – O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo exigido pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração.

II – o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados, inclusive para os servidores que se desligaram no decorrer do exercício financeiro.

III – o pagamento poderá ocorrer através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha dos meses de outubro, novembro e dezembro.

Art. 5º. Quando a distribuição dos recursos for através de gratificação de monitoramento obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º. Poderá ser concedida gratificação aos profissionais do magistério por realização e participação de monitoramento até o município aplicar o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais creditados na conta do FUNDEB.

§ 2º. O servidor que exercer a função de monitoramento para os demais servidores receberá a gratificação em dobro;

I – entende-se como monitor para efeito desta Lei o Servidor efetivo encarregado do ensino e da orientação dos demais servidores ou exposição de assuntos de interesse público a sociedade local.

II – São objetos de monitoramento presencial a organização dos profissionais em grupos, para orientação em assuntos de comprovada relevância no exercício do magistério.

§ 3º. O monitoramento que se refere o caput desse artigo será regulamentado por Ato Administrativo do Chefe do Executivo, alcançando a área da Educação Básica.

§ 4º. Os Servidores que participarem integralmente dos monitoramentos serão gratificados nas mesmas condições definidas no caput desse artigo.

§ 5º. A realização de orientação por monitoramento será previamente aprovada e deferida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º. Poderá a Administração Municipal contratar facilitadores comprovadamente capacitados na área da Educação para oferecer monitoramento aos servidores, podendo os participantes serem gratificados nos termos definidos pelo ato regulamentador.

§ 7º. O rateio e as gratificações tratados por esta Lei não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



**ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

§ 8º. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, art. 17, da Lei Complementar Nº: 101/2000, por ser despesa já prevista na Lei Orçamentária Atual de 2011.

Art. 7º. Artigo 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 21 de outubro de 2011.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de Novembro de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eneide".
Eneide Maria Saraiva Nobre
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gilson Fernandes".
Gilson Fernandes da Silva
1º Secretário



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

PROJETO DE LEI N° 15, /2011.

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir Parecer

Em 21/10/2011

Alceu Fernandes
Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em _____ votação

Em 11/11/11

Alceu Fernandes
Secretário(a)

O Prefeito Municipal de Banabuiú, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

499

Quando a Prefeitura de Banabuiú
Para a Comissão de Finanças emitir parecer
Em 21/10/2011
Alceu Fernandes
Secretário(a)

Dispõe sobre a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício com 60% dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Banabuiú – CE.

Art. 1º. Não sendo cumprido o percentual mínimo de 60 (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício no magistério, previsto no art. 22 da Lei Federal nº.

11.494, de 20 de junho de 2007, o saldo financeiro necessário ao atingimento do índice legal, será distribuído em forma de rateio ou gratificação por monitoramento, nos termos desta lei.

§ 1º. Entende-se como profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§ 2º. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o governo municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para a municipalidade, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 2º. A distribuição de recursos aos profissionais do magistério previstos nesta terá como base de cálculo as transferências do FUNDEB no período de janeiro a novembro do exercício financeiro.

Art. 3º. A distribuição de recursos aos profissionais do magistério de que trata o art. 1º desta lei somente será efetuado após o município ter quitado os vencimentos diretos e também a provisão todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico, bem como da contribuição previdenciária, gratificação natalina, adicional de férias, devida aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, desde que tais profissionais estejam em exercício nas escolas municipais e sejam pagos pela folha de pagamentos relativa aos 60% do FUNDEB.

Art. 4º. Quando a distribuição dos recursos for através de rateio obedecerá aos seguintes critérios:

1

I - o valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo exigido pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração.

II - o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados, inclusive para os servidores que se desligaram no decorrer do exercício financeiro.

III - o pagamento poderá ocorrer através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha dos meses de outubro, novembro e dezembro.

Art. 5º. Quando a distribuição dos recursos for através gratificação de monitoramento obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º. Poderá ser concedida gratificação aos profissionais do magistério por realização e participação de monitoramento até o município aplicar o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais creditados na conta do FUNDEB.

§ 2º. O servidor que exercer a função de monitoramento para os demais servidores receberá a gratificação em dobro;

I - entende-se como monitor para efeito desta Lei o Servidor efetivo encarregado do ensino e da orientação dos demais servidores ou exposição de assuntos de interesse público a sociedade local.

II - são objetos de monitoramento presencial a organização dos profissionais em grupos, para orientação em assuntos de comprovada relevância no exercício do magistério.

§ 3º. O monitoramento que se refere o caput desse artigo será regulamentado por Ato Administrativo do Chefe do Executivo, alcançando a área da Educação Básica.

§ 4º. Os Servidores que participarem integralmente dos monitoramentos serão gratificados nas mesmas condições definidas no caput desse artigo.

§ 5º. A realização de orientação por monitoramento será previamente aprovada e deferida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º. Poderá a Administração Municipal contratar facilitadores comprovadamente capacitados na área da Educação para oferecer monitoramento aos servidores, podendo os participantes serem gratificados nos termos definidos pelo ato regulamentador.

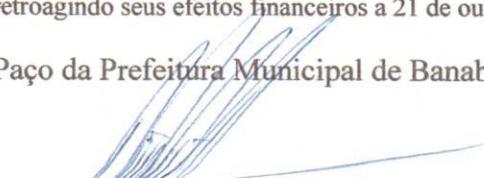
§ 7º. O rateio e as gratificações tratados por esta lei não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 8º. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº: 101/2000, por ser despesa já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2011.

Art. 7º Artigo 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 21 de outubro de 2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 21 de outubro de 2011.



Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

MENSAGEM Nº 16/2011

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em _____ votação

Em 11/11/11
Fábio Fernandes
Secretário(a)

Apresentando nossos cordiais cumprimentos, vimos submeter à soberana apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, de nossa autoria, para o qual encarecemos pedido de urgência na sua apreciação.

Como é do saber de Vossas Excelências, o art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007 exige que o Município aplique, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais em efetivo exercício no ensino básico.

Em análise técnica da lavra da nossa Assessoria de Controle Interno, constatou-se a possibilidade de, ao final do fluente exercício, ser verificada uma disponibilidade financeira oriunda do FUNDEB cuja aplicação seria essencial e fundamental para o atendimento do percentual mínimo previsto na norma supra citada.

Tendo em vista que esse eventual saldo financeiro deve ser utilizado na forma do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, ou seja, na remuneração dos profissionais do magistério, houvemos por bem destiná-lo a um rateio entre esses servidores, como forma de fortificar-lhes as rendas e, via de consequência, demonstrar o reconhecimento do Município à relevância e altivez do papel do Educador.

De acordo com a nossa proposta, espelhada no projeto anexo, a distribuição desse eventual saldo financeiro se dará através do rateio propriamente dito ou de gratificação por monitoramento.

Queremos esclarecer, ainda, que farão jus ao rateio todos os profissionais que a Lei 11.494/2007 considera como inseridos no campo remuneratório dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, inclusive aqueles que não laboraram o ano inteiro. Estes receberão o rateio de forma proporcional ao período trabalhado.

Por derradeiro, queremos informar que estamos promovendo uma revisão na legislação referente ao Estatuto dos Servidores e ao Plano de Cargos e Vencimentos, oportunidade em que estaremos propondo uma melhor remuneração aos profissionais do magistério, utilizando como fonte de recursos, principalmente, os repasses recebidos pelo Município a título de FUNDEB.

Portanto, dada a relevância social do presente projeto de lei, não obstantes os índices mínimos impostos pela legislação federal alhures ventilada, entendemos que a aprovação da nossa proposta se faz justa e necessária.

Destarte, cumpre-nos, mais uma vez, contar com a sapiência, compreensão e espírito público dos preclaros membros do Parlamento Municipal e solicitar que aprovem o Projeto de Lei em anexo, por ser de direito e de justiça.

[Assinatura] 1



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Sempre ao dispor de Vossas Excelências, aproveitamos este ensejo para renovar a expressão do nosso alto respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO MUNICIPAL

À Exma. Sra.
ENEIDE MARIA SARAIVA NOBRE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú



**ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei de N° 010/2011 do legislativo municipal, que denomina oficialmente o nome de uma Quadra de esporte na localidade de Muriá em nosso município e dá outras providencias, decide;

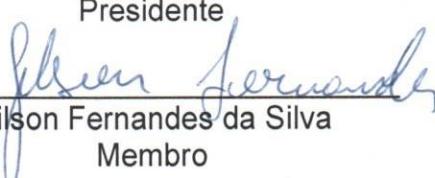
É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 09 de Novembro de 2011

A Comissão:



Daniel Bandeira Lima
Presidente



Gilson Fernandes da Silva
Membro



Walter Soares Pinheiro
Membro



ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, após analisar minuciosamente o Projeto de Lei de N° 010/2011 do legislativo municipal, que denomina oficialmente o nome de uma Quadra de esporte na localidade de Muriá em nosso município e dá outras providencias, decide;

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 09 de Novembro de 2011.

A Comissão;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Julio Cesar Oliveira Pimenta". It is enclosed in a circle.

Julio Cesar Oliveira Pimenta
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gilson Fernandes da Silva". It is enclosed in a circle.

Gilson Fernandes da Silva
Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Bandeira Lima". It is enclosed in a circle.

Daniel Bandeira Lima



ESTADO DO CEARÁ
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER

Ata da décima nona da comissão de Constituição e Justiça conjuntamente com a comissão de Finanças e orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, conforme preceitua o artigo 64 do regimento desta casa legislativa, realizada no dia 09 de novembro de 2011, às nove horas, no salão nobre da Câmara Municipal de Banabuiú, sob a presidência do vereador Daniel Bandeira e secretariado pelo vereador Julio Cesar. O presidente convidou o secretário para fazer a chamada dos senhores vereadores, integrante das comissões, estiveram todos presentes. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão, e convidou o secretário para fazer a leitura da pauta da reunião. A pauta da reunião versava sobre o Projeto de Lei de N° 010/2011 do legislativo municipal, que denomina oficialmente o nome de uma Quadra de esporte na localidade de Muriá em nosso município e dá outras providências, e ainda o Projeto de Lei de N° 015/2011 do executivo municipal, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício com 60% dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Banabuiú – CE, tendo ambos recebido parecer favorável. Não havendo mais matéria, o presidente encerrou a sessão. Eu Julio Cesar Oliveira Pimenta, elaborei a presente ata que ata que depois de lida e aprovada vai assinada por mim e pelo senhor presidente.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 09 de Novembro de 2011.

Daniel Bandeira Lima
Presidente da comissão de Finanças e Orçamento
Presidente (art.64 regimento interno)

Julio Cesar Oliveira Pimenta
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Relator